Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

Ofício Circular n. 22/2010/GOC/OEP.

Brasília, 24 de novembro de 2010.

PROTOCOLO OAB/SC
23176/2010
01/12/2010

Ao Exmº Sr.
Dr. **Paulo Roberto de Borba**
Presidente do Conselho Seccional da OAB/SC
Florianópolis SC

Ilustre Presidente.

Nos termos do art. 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB, tenho a satisfação de encaminhar ao conhecimento do Egrégio Conselho Seccional fotocópia da decisão proferida pelo Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos autos da **Consulta 2009.18.03575-01** (Assunto: Consulta. Honorários advocatícios. Cobrança. Sociedade de advogados. Cartão de crédito).

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fraternalmente,

Alberto de Paula Machado
Presidente do Órgão Especial

Encaminhe-se por email aos senhores conselheiros, membros do TED, presidentes de subseção, e comissões de sociedade de advogados e à 5ª Câmara Julgadora. 01/12/10

Raphael Atherino dos Santos
Chefe de Gabinete
OAB/SC

CONSELHO FEDERAL DA OAB
38
Fls.

Consulta 2009.18.03575-01.
Origem: Processo Originário.
Assunto: Consulta. Honorários advocatícios. Cobrança. Sociedade de advogados. Cartão de crédito.
Consulente: Conselho Seccional da OAB/Bahia.
Interessado: Eduardo Evaristo Lima Andrade (OAB/BA 12120).
Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS).
Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO).

Ementa nº 0124/2010/OEP: "Consulta. Recebimento de honorários advocatícios por meio de cartões de crédito e débito. Possibilidade. Ausência de infração ético-disciplinar. Não caracterização de mercantilização. Limites para a publicidade. Provimento 94/2000".

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO), em responder a consulta, no sentido de que não comete infração ético-disciplinar o advogado ou sociedade de advogados que recebe honorários advocatícios por meio de cartões de crédito e débito, bem como de que tal prática não caracteriza mercantilização da atividade advocatícia.

Brasília, 16 de agosto de 2010.

Alberto de Paula Machado
Presidente

Miguel Ângelo Sampaio Cançado
Relator para o acórdão

CONSELHO FEDERAL DA OAB
20
Fls.

PROC. Nº 2009.18.03575-01 - ÓRGÃO ESPECIAL
CONSULTA - ASSUNTO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSULENTE: ADVOGADO EDUARDO EVARISTO LIMA ANDRADE - OAB/BA N. 12.120

R E L A T Ó R I O

1. O ADVOGADO EDUARDO EVARISTO LIMA ANDRADE, OAB/BA Nº 12.120, na qualidade de sócio administrador da "ANDRADE & ANDRADE ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA", formulou a seguinte consulta à Comissão de Apoio às Sociedades de Advogados, da OAB/Bahia: "É possível a cobrança de honorários advocatícios através de cartão de crédito, por uma sociedade de advogados?".

A consulta é formulada sob os seguintes fundamentos: o Cód. de Ética e Disciplina, no art. 42, admite apenas a emissão de fatura, desde que tenha contrato por escrito. A advocacia consiste em prestação de serviço de grande relevância nas camadas sociais, principalmente na menos abastada. A utilização do cartão de crédito nas sociedades de advogados traria aos clientes um melhor cumprimento de suas obrigações, em face da crise mundial da falta de capital circulante. É preciso tomar medida necessária e urgente para sobreviver nesse mar temeroso da advocacia do interior da Bahia, com Justiça lenta, onde os processos não andam, mas no final do mês nossos magistrados sabem que vão ter em suas contas correntes um valor determinado, sem importar o julgamento das demandas.

2. A Comissão de Apoio Às Sociedades de Advogados da Seccional da Bahia decidiu responder à consulta formulada. Foi nomeado relator o ilustre Advogado Dr. José Carlos Wasconcellos Jr. (fl. 5).

3. É emitido parecer pelo ilustre Relator, que foi acompanhado pelo revisor Dr. Joaquim Lapa. O insigne Presidente da Comissão Dr. André Godinho manifesta-se, então, de forma conclusiva, pela impossibilidade da cobrança de honorários advocatícios pelas sociedades de advogados através de cartões de crédito. Manifesta entendimento de que a matéria merece ser examinada pelo Conselho Seccional ou pelo Conselho Federal.

Por ofício, o eminente Presidente da Seccional da Bahia Dr. Saul Quadros Filho encaminha, para análise a parecer do Órgão Especial do Conselho Federal, cópia da consulta (fl. 2).

CONSELHO FEDERAL DA OAB
21
Fls.

4. É o relatório.

V O T O

1. De início, é preciso sublinhar que houve consulta dirigida à Comissão de Apoio às Sociedades de Advogados, da Seccional da Bahia. A consulta tinha objetivo de obter, da referida Comissão, parecer sobre o tema. Tanto assim que a consulta não foi dirigida ao Conselho Seccional, nem ao Conselho Federal.

A Comissão aludiu emitiu parecer, e seu ilustre Presidente determinou que fosse dado ciência ao Conselho Seccional ou ao Conselho Federal.

O eminente Presidente da Seccional da Bahia, percebendo a repercussão nacional, determinou a remessa de cópia da consulta, para análise e parecer desse Órgão Especial.

Nesse sentido, portanto, estou recebendo a consulta como se formulada pelo ilustre Presidente da Seccional da Bahia, certamente com fundamento no disposto no inciso IV, do art. 85, do Regulamento Geral do EAOAB.

2. O parecer elaborado pela Comissão de Apoio às Sociedades de Advogados, da Seccional da Bahia, contém análise de respeitável profundidade, que merece ser referida. O ilustre parecerista Dr. José Carlos Wasconcellos Jr. adotou os seguintes fundamentos: o cartão de crédito é instrumento próprio da atividade mercantil; o prestador do serviço ou vendedor de mercadoria disponibiliza o serviço ao portador do cartão de crédito, que paga o preço correspondente à Administradora do cartão, que repassa o valor ao prestador; o portador do cartão paga uma quantia periódica à Administradora (anuidade); ao prestador do serviço cabe efetuar um pagamento à Administradora, em regra correspondendo a um percentual incidente sobre o valor do serviço ou da mercadoria; o prestador terminar recebendo um valor menor do que o estipulado; não há como uma sociedade de advogados receber honorários por meio de cartão de crédito sem afastar a caracterização da captação da clientela, vedada pelo Estatuto (art. 34, incisos III e IV) e art. 39, do Cód. de Ética e Disciplina; a natureza mercantilista das relações mantidas por uma Administradora de cartão de crédito obsta sua vinculação à sociedade de advogados, nos termos dos arts. 28 e 30, do Cód. de Ética e Disciplina; para receber honorários por cartão de crédito, a sociedade de advogados terminaria fazendo divulgação da marca da Administradora; haveria fatalmente vinculação da marca da Administradora ao escritório de advocacia, inclusive com possibilidade de anúncios gerais e outras publicidades vedadas por normas que regem a atuação do advogado; na hipótese do cliente não honrar o

CONSELHO FEDERAL DA OAB
22
Fls.

valor dos honorários, seria submetido às cobranças diretas da Administradora, inclusive com inclusão em cadastros de proteção de crédito, protestos, contrariando o disposto no art. 42, do Cód. de Ética e Disciplina.

O mesmo parecer menciona precedente, decorrente de questionamento endereçado ao Tribunal de Ética e Disciplina, da OAB/São Paulo.

Conclui opinando pela impossibilidade de sociedade de advogados realizar cobrança de honorários advocatícios através de cartão de crédito.

3. O cartão de crédito consiste em construção econômica, jurídica e tecnológica, com o objetivo de promover e ampliar a circulação de bens e serviços. Tem apresentado inegáveis vantagens para o sistema econômico, inclusive gerando segurança para os negócios que são realizados. Vivemos, sem dúvida, em sociedade creditícia, na qual as operações econômicas se desenvolvem massificadamente, amparadas justamente na idéia de crédito. O crédito propicia a mobilização e multiplicação dos capitais existentes. Em operação creditícia as obrigações dos partícipes são adimplidas em momentos diferentes. Razão pela qual a utilização do crédito se situa precipuamente em atividades de natureza mercantil. Era definido como comerciante, nos termos do art. 4º, do velho Cód. Comercial (Lei nº 556, de 25/6/1850), quem exercia a mercancia como profissão habitual. Mas sempre presente a idéia de atividade lucrativa. O art. 966, do atual Cód. Civil, define que empresário é quem exerce profissionalmente atividade organizada para a produção ou a circulação e bens e serviços. Mesmo assim, não se pode desvincular a atividade empresária do escopo lucrativo. Atividades que se desenvolvem sem finalidade lucrativa não são consideradas empresárias. Por outro lado, não será empresário quem exerce profissão intelectual (§ único, do mesmo artigo).

4. Não se pode deixar de consignar que o cartão de crédito também é utilizado para liquidação de obrigações, mediante pagamento no ato, ou com diferimento no tempo.

Razão pela qual surge essa perplexidade constante da consulta realizada: qual a razão pela qual para determinados serviços é possível realizar o pagamento através de cartão de crédito, mas, no exercício da advocacia, surge essa dúvida?

5. O art. 16, do EAOAB, dispõe que não são admitidas a registro, nem podem funcionar, sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, já que o advogado responde

CONSELHO FEDERAL DA OAB
23
Fls.

subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, configurando inclusive infração ética (art. 34, II).

O art. 5º, do Cód. de Ética e Disciplina, dispõe que o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Conforme já sublinhado, o parecer apresentado na Seccional da OAB/Bahia, em diversos pontos assinala que a utilização do cartão de crédito caracterizaria prática mercantil. Alem disso, propiciaria captação de clientela, pela oferta desse sistema de pagamento de honorários, e pela possível publicidade que adviria pela adoção do sistema. O art. 28, do CED, admite a publicidade moderada apenas com finalidade informativa. No caso do cartão de crédito, a publicidade divulgaria a possibilidade de pagamento através desse sistema.

6. Quanto ao sistema de pagamento dos honorários, não é novidade que é possível convencionar prazo para tanto, inclusive nos termos do art. 35, CED. O pagamento através de cartão de crédito não representaria, apenas por esse ângulo, procedimento de mercantilização.

Entretanto, o art. 42, do CED, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro titulo de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que por exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto, significando, pois, a possibilidade de concessão de prazo para pagamento dos honorários contratados.

As restrições, portanto, ao uso do cartão de crédito, como meio de pagamento de honorários advocatícios, decorreriam essencialmente dos aspectos relacionados com o sistema de publicidade inerente à operação, e a vedação constante do art. 42, do CED, com bem assinalado pelo culto parecer aludido.

7. Ao exame do negócio jurídico que se realiza, verifica-se que efetivamente esse procedimento (pagamento por meio de cartão de crédito) se caracteriza como ato de mercantilização da advocacia, pois inserido num complexo sistema de circulação de crédito.

CARLOS ALBERTO BITTAR esclarece:

> **"Com esse sistema, a entidade emissora põe crédito à disposição do interessado, relacionando-se diretamente com fornecedores, com os quais assume a obrigação de pagar, liberando o seu creditado. Trata-se, pois, de assunção de débito de terceiro, efetivando-se nessa condição os**

CONSELHO FEDERAL DA OAB
24
Fls.

> **pagamentos, para posterior ressarcimento com o usuário, nos limites e nos prazos concedidos."[1]**

E ainda:

> **"Os regimes jurídicos variam, portanto, nos dois esquemas: no do cartão de crédito, há relações entre a emissora e os fornecedores; e entre a emissora e os usuários, com a participação dos bancos para as aberturas de contas de débito. Consiste a primeira em adesão a rede de empresas relacionadas, para aceitação do cartão e garantia do fornecimento de seus serviços aos usuários. Com estes, a relação apresenta-se como de prestação de serviço de pagamento de contas, quanto ao credenciamento junto aos fornecedores, e de abertura de crédito, com relação ao modo de pagamento das compras, que se efetiva a prazo. Configura-se estipulação em favor de terceiro a ação da emissora, combinada, pois, com abertura e cessão de crédito. São, em verdade, contratos complexos, que retiram da reunião dos elementos requeridos a sua unidade."[2]**

Ocorre, portanto, o fenômeno da mobilização e circulação do crédito, que é característica própria da atividade mercantil. E essa empresa administradora é quem promoverá a cobrança do valor devido e decorrente da prestação de serviços advocatícios. Não há pagamento direto ao advogado. E efetivamente essa possibilidade não se coaduna com os princípios do exercício da advocacia, nos termos do CED, que exige que se mantenha afastada de qualquer procedimento caracterizado pela mercantilização.

8. Voto, portanto, em resposta à consulta formulada, no sentido de entender como vedado, por preceitos éticos, a cobrança de honorários advocatícios, por serviços prestados, por meio de cartão de crédito.

LUIZ CARLOS LEVENZON
CONSELHEIRO FEDERAL
OAB/RS Nº 5.674

---

[1] CONTRATOS COMERCIAIS, Forense Universitária, 1990, 1ª edição, ps.182/183.
[2] Idem, p. 183.

CONSELHO FEDERAL DA OAB
29
Fls.
12

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Processo 2009.18.03575-01

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que processo em referência foi julgado na sessão ordinária realizada no dia 16.08.2010, decidindo o Plenário, por dezoito (AC, AL, AP, BA, CE, DF, GO, MA, MS, MT, MG, PA, PB, PR, PE, PI, SC e SP) votos a dois (RS e RR), vencido o Relator, acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO), no sentido de responder positivamente a consulta.

Brasília, 24.08.2010.

Kaline Gonzaga Costa
Coordenadora do Órgão Especial

REMESSA

Faço, nesta data, a remessa dos autos presentes ao Conselheiro Federal **Miguel Ângelo Cançado** (GO), para redação do acórdão.

Brasília, 24.08.2010.

Kaline Gonzaga Costa
Coordenadora do Órgão Especial

CONSELHO FEDERAL DA OAB
34
Fls.

Proc. 2009.18.03575-01
Requerente : Conselho Seccional da OAB/Bahia.
Assunto : Consulta.

VOTO DIVERGENTE

Cuidam os presentes autos de consulta formulada pelo ilustre Presidente da Seccional da OAB da Bahia, Dr. Saul Quadros Filho, que solicita pronunciamento do Órgão Especial do CFOAB quanto à legalidade do recebimento de honorários advocatícios por meio de cartão de crédito.

A análise da Consulta teve início na Sessão do dia 28 de junho de 2010, oportunidade em que o ilustre Relator, Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon, da bancada do Rio Grande do Sul, proferiu seu Voto concluindo, em síntese: "**voto, portanto, em resposta à consulta formulada, no sentido de entender como vedado, por preceitos éticos, a cobrança de honorários advocatícios, por serviços prestados, por meio de cartão de crédito**".

Naquela oportunidade, para melhor análise da matéria sob consulta, decidi pedi vista dos autos, ficando sobrestado o julgamento.

No dia 30 de junho, vem a protocolo nova consulta sobre o mesmo tema, desta feita formulada pelo nobre Presidente da Seccional do Mato Grosso do Sul, Dr. Leonardo Avelino Duarte, e pelo Diretor-Tesoureiro, André Luiz Xavier Machado, expediente juntado às fls. 26/27.

É o breve relato. Passo ao voto.

CONSELHO FEDERAL DA OAB
35
Fls.

Com as vênias necessárias, ouso divergir da conclusão a que chegou o Relator, Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon, e o faço por entender, fundamentalmente, que não há infração ética no fato de determinado advogado ou sociedade de advogados receber honorários advocatícios por meio de cartão de crédito.

O cerne da questão que a nós foi submetida nestes autos diz respeito à possibilidade de se permitir que, tanto os advogados individualmente, quanto as sociedades, venham a receber honorários advocatícios por meio de cartões de crédito e débito, sobretudo sob a ótica de existência ou não de infração ético-disciplinar nessa prática.

Ora, não tenho dúvida alguma em afirmar que não vejo, nem remotamente, a possibilidade de se impingir à advocacia brasileira qualquer falta ética pelo simples fato de vir a receber honorários advocatícios por meio de cartões de crédito e débito, assim como não me convencem os argumentos lançados no Voto do Relator no sentido de que possa estar caracterizada a mercantilização da profissão.

Assim, passo a analisar estes dois fundamentos, iniciando pelo segundo. De fato, o art. 16 de Lei 8.906/94, o EAOAB, é firme ao vedar a existência de "**sociedades de advogados que apresentem forma ou característica mercantil**". Portanto, é a partir da leitura isolada dessa norma restritiva que surge a interpretação de que receber honorários via cartão de crédito significa "mercantilizar" o exercício da advocacia.

Não me parece necessário muito esforço interpretativo para se concluir que a vontade da lei, a chamada *mens legis,* é evitar que se converta a

CONSELHO FEDERAL DA OAB
36
Fl.

advocacia numa atividade com características de sociedade mercantil, sobretudo no que se refere à publicidade indiscriminada nos meios de comunicação e à captação de clientela, o que, efetivamente, não se coaduna com a dignidade da nossa honrosa profissão que, como se sabe, é a única entre as profissões liberais com assento constitucional expresso.

Evidente que, ao abrir para sua clientela a possibilidade de recebimento dos honorários que lhe são devidos, o advogado não poderá lançar mão de publicidade, senão nos exatos limites do que permite o Provimento 94/2000 deste próprio Conselho Federal.

Ademais, ninguém pode negar que seja prática já corriqueira o recebimento de honorários a prazo, por meio de cheques pré-datados, notas promissórias e contratos de prestação de serviços e, nem por isso, se concluiu jamais que tais práticas tenham tornado mercantil o exercício da advocacia.

Por outro lado, seria um enorme contrassenso vetar o uso de cartões de crédito quando se sabe que esta forma de pagamento é cada vez mais usada no mundo todo, inclusive para pagamento a vista por meio de débito em conta corrente.

Portanto, com a devida vênia e respeito que merece o Conselheiro Federal Levenzon, afasto esse argumento.

Mas o primeiro fundamento do Voto do Relator, com o qual também não concordo, é o de que o uso do cartão de crédito configura ofensa aos preceitos éticos. Não penso assim.

CONSELHO FEDERAL DA OAB
37
Fls.

A matéria tem sido objeto de constante análise na Seccional Paulista, com a prevalência do entendimento de que não há transgressão ética na hipótese. Vejamos a seguinte Ementa:

> "**Cartão de crédito – Pagamento de honorários – Inexistência, a princípio, de vedação ética – Utilização com mero meio de pagamento, vedada qualquer disposição contratual que viole deveres do advogado – Impossibilidade de utilizar o mecanismo como forma de divulgar serviços ou angariar clientela.**" (Proc. E-3.819/2009, Rel. Cons. Gilberto Giusti, julg. 17.06.2010)

De outro modo, para a configuração da falta ética necessária a existência de tipo expresso no Código de Ética e Disciplina, o que no caso não ocorre.

Destarte, rejeito também o fundamento da ocorrência de infração ética.

Na estreita de tais fundamentos, divergindo do nobre Relator, voto no sentido de responder às Consultas formuladas nestes autos para dizer que estão os advogados brasileiros autorizados a receber honorários advocatícios por meio de cartões de crédito e débito, desde que o façam sem adotar práticas publicitárias que afrontem ao Provimento 94/2000 e que não convertam esse meio de recebimento em caminho para captação ilícita de clientela.

É como voto.

De Goiânia para Brasília, 06 de setembro de 2010.

Miguel Ângelo Cançado
Conselheiro Federal/GO

CONSELHO FEDERAL DA OAB
39

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Consulta n. 2009.18.03575-01

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão concernente a consulta em referência (**Ementa n. 0124/2010/OEP**) foi publicado no Diário da Justiça do dia 16.09.2010, pág. 48.

Brasília, 16 de setembro de 2010.

Kaline Gonzaga Costa
Coordenadora do Órgão Especial

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)
AÇÃO PENAL 10665-6/20095

O MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito de Santa Maria - DF, IDULIO TEIXEIRA DA SILVA, na forma da Lei etc.,

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processa a Ação Penal nº. 10665-6/2009, IP nº. 1292/2009- 33ºDPDF que figura(m) como réu(s): ROBERTO CARLOS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 27.03.1970, natural de Unaí/MG, filho de José Rodrigues da Silva e de Maria Vitória de Jesus, CI RG nº. 915.641 - SSP/DF, CPF nº. 339.970.801-78 (fl. 12), incurso(s) nas penas dos artigo 213, caput CP. E como não tenha sido possível citá-lo(s) pessoalmente, pelo presente CITA-O(S) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, bem como para informar se tem advogado constituído e, em caso positivo, nome e OAB do profissional, ou se deseja ser defendido pela assistência judiciária gratuita. FICA CIENTIFICADO O DENUNCIADO DE QUE: Caso não constitua defensor, ou seu defensor constituído não apresente resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor para oferecimento da resposta e patrocínio de sua defesa. O acusado deverá manter seu endereço sempre atualizado, sob pena de o processo prosseguir sem a sua presença. Outrossim, faz saber, que este Juízo está situado no FÓRUM Desembargador Jose Dilermano Meireles, QR 211, BI. 01, Conj. 01, Área Especial, Santa Maria/DF. Dado e passado na cidade de Santa Maria-DF, aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez. Eu, , ANA GLÓRIA LACERDA DE MELO, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)
AÇÃO PENAL 477-3/2004

O MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito de Santa Maria - DF, IDULIO TEIXEIRA DA SILVA, na forma da Lei etc.,

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processa a Ação Penal nº. 477-3/2004, IP nº. 567/2008 - CORVIDA que figura(m) como réu(s): ARLEI ROCHA FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 31.03.1980, natural do Gama-DF, filho de Antonio Derlon Antonio Ferreira e de Francisca Cecília da Rocha Ferreira (FL. 310), incurso(s) nas penas dos artigo 121, § 2º, I; art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, inc. II, do CP, e art. 10 , § 1º, da Lei 9437. E como não tenha sido possível citá-lo(s) pessoalmente, pelo presente CITA-O(S) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, bem como para informar se tem advogado constituído e, em caso positivo, nome e OAB do profissional, ou se deseja ser defendido pela assistência judiciária gratuita. FICA CIENTIFICADO O DENUNCIADO DE QUE: Caso não constitua defensor, ou seu defensor constituído não apresente resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor para oferecimento da resposta e patrocínio de sua defesa. O acusado deverá manter seu endereço sempre atualizado, sob pena de o processo prosseguir sem a sua presença. Outrossim, faz saber, que este Juízo está situado no FÓRUM Desembargador Jose Dilermano Meireles, QR 211, BI. 01, Conj. 01, Área Especial, Santa Maria/DF. Dado e passado na cidade de Santa Maria-DF, aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez. Eu, , ANA GLÓRIA LACERDA DE MELO, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO

VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
(Com prazo de 15 dias)

O Dr. GILMAR TADEU SORIANO, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião - DF.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele notícia tiverem, que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Penal em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO e réu BRUNO MENDES DOS SANTOS, vulgo "GOMORRA", brasileiro, nascido aos 22/09/1991, filho de Terezinha Mendes dos Santos, residia anteriormente na Quadra 25, Rua 17, Chácara 49, João Cândido, São Sebastião/DF, incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso I do CP, no processo nº 4120-4/2010 oriundo do IP n.º 626/2010 da 30ª DP, como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital o INTIMA para comparecer na audiência de Instrução, Julgamento e Interrogatório, designada para o dia 11/10/2010, às 13h30min, que será realizada na sala de audiência deste juízo criminal. Destarte, faz saber que este Juízo está situado no Edifício Fórum de São Sebastião-DF, Centro de Múltiplas Atividades - CMA, Lote 04, Centro, São Sebastião - DF, Telefone: (61) 3103-2802, Fax: (61) 3103-0518. Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19 h. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário de Justiça". Dado e passado nesta cidade de São Sebastião, aos 13 dias de setembro de 2010. Eu, MARCILÉA GUIMARÃES CORRÊA CANTARINO, Diretora de Secretaria, subscrevo GILMAR TADEU SORIANO, Meritíssimo Juiz de Direito.

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

Consulta 2009.18.03592-01. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Honorários advocatícios. Cobrança. Sociedade de advogados. Cartão de crédito. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Interessado: Eduardo Evaristo Lima Andrade (OAB/BA 12120). Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO). **Ementa nº 0124/2010/OEP:** "Consulta. Recebimento de honorários advocatícios por meio de cartões de crédito e débito. Possibilidade. Ausência de infração ético-disciplinar. Não caracterização de mercantilização. Limites para a publicidade. Provimento 94/2000". **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO), em responder a consulta, no sentido de que não comete infração ético-disciplinar o advogado ou sociedade de advogados que recebe honorários advocatícios por meio de cartões de crédito e débito, bem como de que tal prática não caracteriza mercantilização da atividade advocatícia. Brasília, 16 de agosto de 2010. Alberto de Paula Machado - Presidente. Miguel Ângelo Sampaio Cançado - Relator para o acórdão. **Processo 2009.10.08124-03.** Origem: Conselho Federal da OAB - Presidência. Processo nº 2009.10.08124-03. Assunto: Recurso contra decisão do Presidente do Conselho Federal da OAB - Gestão 2007/2010. Representação disciplinar. Recorrente: José Calixto Uchôa Ribeiro - OAB/RJ 35170 (Adv.: Davi Machado Evangelista -OAB/DF 18081). Recorrido: W.N.D.F. (Adv.: Wadih Nemer Damous Filho - OAB/RJ 768-B). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). **Ementa n. 0125/2010/OEP:** "Recurso ao Órgão Especial. Atos processuais praticados em desacordo com o ordenamento que rege a matéria. Impossibilidade de decisão monocrática pelo Presidente do Conselho Federal do modo liminar. Necessidade de distribuição de recurso com a designação de relator, a quem compete instrução do processo e oferta de parecer preliminar. Inteligência do art. 73 da Lei n. 8.906/1994 c/c o art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Nulidade dos atos processuais." **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por onze (AC, AP, AM, CE, DF, MA, MS, MG, PB, PE e SC) votos a sete (AL, BA, MT, PA, PR, RS e SP), vencidos o Relator e a Conselheira Federal Angela Serra Sales (PA), com abstenção do representante da OAB/Roraima, acolher o voto divergente do Conselheiro Afeife Mohamad Hajj (MS), no sentido de dar provimento ao recurso, anulando-se o processo a partir do despacho proferido pelo então Presidente do Conselho Federal, que determinou o arquivamento liminar da representação. Brasília, 16 de agosto de 2010. Alberto de Paula Machado - Presidente. Afeife Mohamad Hajj - Relator para o acórdão.

Ineditoriais

JUSTIÇA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE

6ª VARA FEDERAL

FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARARua Edgard Vilarim Meira, s/n. Bairro da Estação Velha
Campina Grande/PB - Fone: 2101-9119 - 2101-9120
EDITAL DE CITAÇÃO EDT.0006.000049-7/2010
(Com prazo de 30 dias)

O(A) MM Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, noticia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este juízo Federal, se processam os *autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0002586- 54.2009.4.05.8201, Classe 98, movida por UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) contra FRANCISCO EMIDIO BATISTA*, para a cobrança da quantia de R$ R$ 5.215,50 (cinco mil, duzentos e quinze reais e cinquenta centavos), mais custas e demais Cominações legais. E por se encontrar(em) o(s) demandado(s) em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes em jornal local de grande circulação, mediante o qual fica(m) citado(s) **FRANCISCO EMIDIO BATISTA**, para, **em 03 (três) dias, pagar(em) a dívida reclamada, sob pena de penhora de bens ou valores necessários à quitação** da dívida, acrescido de custas e honorários. Fica o executado ciente de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 26 de agosto de 2010. Eu, _____, CAMILA CARVALHO ALMEIDA DE MEDEIROS, Estagiária, o digitei. Eu, DRA. MAGALI DIAS SCHERER, Diretor de Secretaria da 6ª Vara, o confer e subscrevo de ordem do MM. juiz Federal.

DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretora de Secretaria da 6ª Vara

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

CONSELHO FEDERAL DA OAB
41
Fls.

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Consulta n. 2009.18.03575-01

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico o trânsito em julgado do acórdão de fls. 20/25 e 34/38 (Ementa n. **0124/2010/OEP**), em 01.10.2010, sem interposição de recurso.

Brasília, 04.10.2010.

Kaline Gonzaga Costa
Coordenadora do Órgão Especial